

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Dortmund (Alemanha) em 20 de abril de 2023 — ASG 2 Ausgleichsgesellschaft für die Sägeindustrie Nordrhein-Westfalen GmbH/Land Nordrhein-Westfalen**

**(Processo C-253/23, ASG)**

(2023/C 261/16)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Dortmund

**Partes no processo principal**

*Demandante:* ASG 2 Ausgleichsgesellschaft für die Sägeindustrie Nordrhein-Westfalen GmbH

*Demandado:* Land Nordrhein-Westfalen

**Questões prejudiciais**

1. Deve o direito da União, em especial o artigo 101.º TFUE, o artigo 4.º, n.º 3, TUE, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o artigo 2.º, ponto 4 e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/UE <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma interpretação e aplicação do direito de um Estado-Membro que impede uma pessoa eventualmente lesada pela violação do artigo 101.º TFUE — estabelecida com efeito vinculativo com base no artigo 9.º da Diretiva 2014/104/UE ou nas disposições nacionais que a transpõem — de ceder os seus créditos — em particular no caso de danos coletivos ou marginais — a um prestador de serviços jurídicos autorizado, a título fiduciário, para que este os possa invocar, conjuntamente com os direitos de outras alegadas partes lesadas no âmbito de uma ação *follow-on*, quando não existam outras possibilidades legais ou contratuais equivalentes de cumulação de pedidos de indemnização, nomeadamente por não conduzirem a sentenças condenatórias ou não serem exequíveis por outras razões processuais ou serem objetivamente desrazoáveis por razões económicas, tornando assim, em especial, a reclamação de danos menores praticamente impossível ou, em todo o caso, excessivamente difícil?
2. Deve, em todo o caso, o direito da União ser interpretado desta forma, se os pedidos de indemnização em causa tiverem de ser prosseguidos sem uma decisão prévia com efeito vinculativo, na aceção das disposições nacionais baseadas no artigo 9.º da Diretiva 2014/104/UE, da Comissão Europeia ou das autoridades nacionais relativamente à alegada infração (denominada «ação *stand-alone*»), quando não existam outras possibilidades legais ou contratuais equivalentes de cumulação de pedidos de indemnização para efeitos de ação civil pelos motivos já referidos na primeira questão e, em especial, quando uma violação do artigo 101.º TFUE não possa, de todo, ser objeto de uma ação judicial, seja por via de *public enforcement* ou por via de *private enforcement*?
3. Em caso de resposta afirmativa a pelo menos uma das duas questões, devem as normas correspondentes do direito alemão deixar de ser aplicadas se for excluída uma interpretação conforme com o direito da União, com a consequência de as cessões serem, em todo o caso, eficazes desse ponto de vista, tornando possível um exercício efetivo desses direitos?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ustavni sud Republike Hrvatske (Croácia) em 28 de abril de 2023 — E.P./Ministarstvo financija Republike Hrvatske, Samostalni sektor za drugostupanjski upravni postupak**

**(Processo C-277/23, Ministarstvo financija)**

(2023/C 261/17)

Língua do processo: croata

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Ustavni sud Republike Hrvatske

**Partes no processo principal**

*Recorrente do recurso constitucional:* E.P.

*Outra parte no processo:* Ministarstvo financija Republike Hrvatske, Samostalni sektor za drugostupanjski upravni postupak

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 18.º, 20.º, 21.º e 165.º, n.º 2, segundo travessão, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 1) ser interpretados no sentido de que se opõem às disposições de um Estado-Membro por força das quais um progenitor perde o direito de aumentar o montante da dedução de base anual do imposto sobre o rendimento por filho a cargo, pelo facto de a esse filho, enquanto estudante a cargo que exerce o seu direito de livre circulação e permanência noutro Estado-Membro para efeitos educativos, beneficiando, em aplicação de atos de execução nacionais, das medidas adotadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO 2013, L 347, p. 50), para a mobilidade de estudantes de um Estado-Membro com um custo de vida médio igual ou inferior para um Estado-Membro com um custo de vida médio superior, determinados de acordo com os critérios da Comissão Europeia, na aceção do artigo 18.º, n.º 7, desse regulamento, ter sido pago um apoio à mobilidade de estudantes cujo montante excede o limite fixo estabelecido?
- 2) Deve o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2002, L 166, p. 1) ser interpretado no sentido de que se opõe às disposições de um Estado-Membro nos termos das quais um progenitor perde o direito de aumentar a dedução de base anual do imposto sobre o rendimento por um estudante a cargo que, durante um período de estudos noutro Estado-Membro, beneficiou de um apoio à mobilidade dos estudantes, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO 2013, L 347, p. 50)?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 28 de abril de 2023 — M.M., na qualidade de herdeiro de M.R./Ministero della Difesa**

**(Processo C-278/23, Biltena) <sup>(1)</sup>**

(2023/C 261/18)

*Língua do processo:* italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte suprema di cassazione

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* M.M., na qualidade de herdeiro de M.R.

*Recorrido:* Ministero della Difesa

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 5.º, sob a epígrafe «Disposições para evitar os abusos», do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, de 28 de junho de 1999, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a italiana, contida no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 1023 de 1969, e no artigo 1.º do Decreto Ministerial de 20 de dezembro de 1971, que prevê a nomeação anual (na aceção do artigo 7.º do Decreto Ministerial, de 20 de dezembro de 1971, «pela duração máxima de um ano letivo») de pessoal civil externo à Administração do Estado para o exercício de funções de ensino de disciplinas não militares em escolas, institutos e organismos da Marinha e da Força Aérea, sem prever que sejam indicadas as razões objetivas que justificam a renovação desses contratos (expressamente prevista no artigo 4.º do mesmo Decreto Ministerial, que prevê uma diminuição da retribuição para a segunda nomeação), a duração total máxima dos contratos a termo e o limite máximo das renovações, e sem prever a possibilidade de esses docentes obterem o ressarcimento dos danos eventualmente sofridos em razão da renovação em causa, tendo além do mais em conta que não existe um quadro de docentes dessas escolas ao qual possam aceder?